



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
11, 10, 2023

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 36257/2016-9  
PAT Nº: 99/2016 - SUFAC  
RECURSO: VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: LD MAIA TEIXEIRA COMERCIO DE COSMETICOS  
EIRELI - ME  
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATORA: CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

ACÓRDÃO Nº 0075/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. CONFISÃO EXPRESSA DA CONDUTA INFRATORA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESTADO NÃO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. Autuada por ter promovido a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, a empresa impetra seu recurso alegando que promoveu a saída de mercadorias sem documentos fiscais em decorrência de pane no sistema, fato esse que se perpetrou no decorrer dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

2. A mera alegação de falha no sistema não afasta a responsabilidade quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Dicção do art. 136 do CTN. Acórdãos precedentes: 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17,

103/19; 13/21.

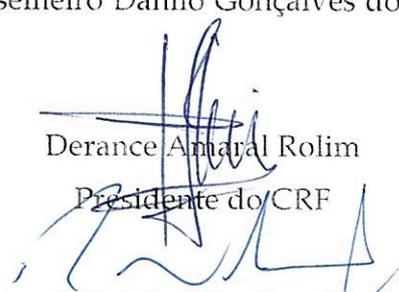
3. Limitando sua irresignação a meras alegações, a atuada não se desincumbiu de apresentar provas de um suposto recolhimento de imposto, não instaurando o litígio. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo ser reduzida a penalidade, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44/21.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a decisão singular e julgar o auto de infração PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de setembro de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora